



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 8/2021

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2021.

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 008/2021**

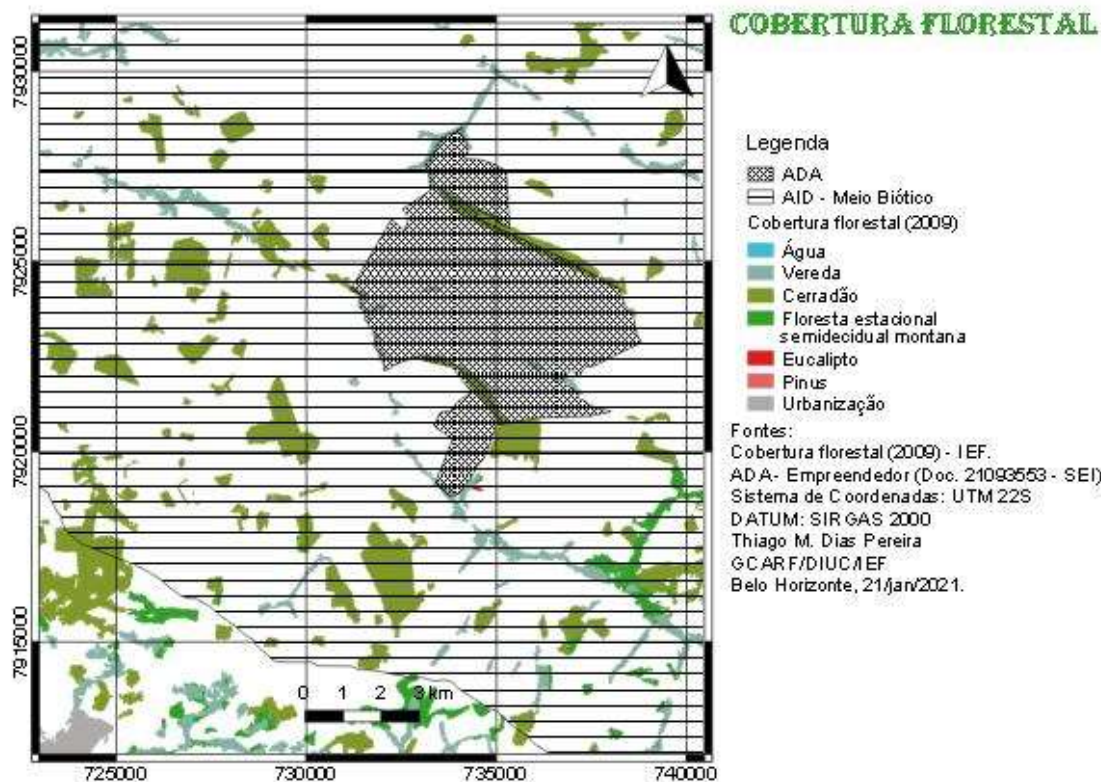
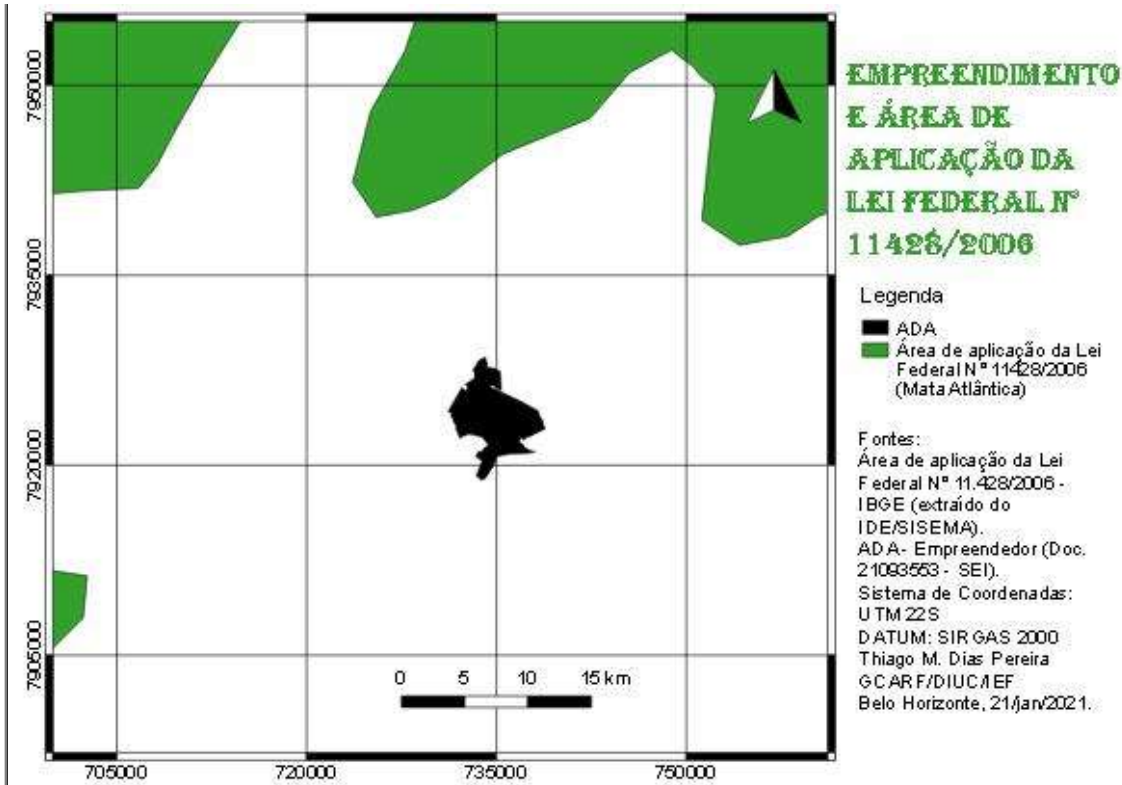
1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Algar Farming S/A / Fazenda Gaia
CNPJ	19.929.074/0001-35
Município	Monte Alegre de Minas -MG
Nº Processo de Licenciamento	17628/2010/002/2013
Código - Atividade - Classe	G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, cultivo de hortaliças, legumes e especiarias hortícolas) – CLASSE 05 G-01-03-1 - Culturas anuais, excluindo a olericultura – CLASSE 05
Licença Ambiental	LOC Nº 073/2020 - Data: 28/05/2020
Condicionante de Compensação Ambiental	05 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Nº Processo SEI / Compensação Ambiental	2100.01.0051163/2020-88
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
Valor contábil líquido do empreendimento (29/Mai/2019)	R\$ 23.032.774,41
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (considerado o VCL referente a data de 29/Mai/2019)	R\$ 112.860,59

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto – GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
<p>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O EIA – Volume 2, Tabela 9.6, registra a ocorrência de espécies ameaçadas da mastofauna na área de influência do empreendimento.</p> <p>Das 25 espécies, nove foram registradas através de observações diretas, sendo elas: um espécime adulto de tamanduá-bandeira (<i>Myrmecophaga tridactyla</i>) na região do Complexo Gaia; [...].</p> <p>[...].</p> <p>Neste estudo foram encontrados rastros de onça-parda (<i>Puma concolor</i>) no Complexo Gaia [...]. Também foram encontrados vestígios de outras espécies relevantes, como fezes [...] e rastros de lobo-guará (<i>Chrysocyon brachyurus</i>) e arranhões [...] de jaguatirica (<i>Leopardus pardalis</i>) nas Fazendas Santa Maria e Canadá, e, ainda, rastros de anta (<i>Tapirus terrestris</i>) tanto no Complexo Gaia como na Fazenda Santa Maria [...].</p>	0,0750	0,0750	X
<p>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar de condições lânticas criadas por barramentos. VIEIRA & RODRIGUES (2010)^[1] alertam para esse fator facilitador dos barramentos:</p> <p><u>Os barramentos afetam os peixes de diversas formas</u>, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. <u>Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.</u></p> <p>De fato no EIA-Volume 2, item 9.5.6.3, são apresentadas as espécies da ictiofauna inventariadas na área de influência do empreendimento, dentre as quais foi identificada uma espécie invasora que tende a se beneficiar com os barramentos: <i>Oreochromis niloticus</i> (tilápia).</p> <p>Há que se considerar o incremento do risco de introduções de sementes de vegetais alóctones de forma acidental como costuma ocorrer em locais sujeitos a atividades agropecuárias. A consequência é o aumento da competição entre vegetais de mesmo nicho, bem como alterações nos padrões de distribuição de herbívoros.</p> <p>Já os granívoros (n=12) são em sua maioria espécies da família Emberizidae, que é primariamente composta por granívoros de área aberta, sendo que muitas espécies (como <i>Volatinia jacarina</i> (tiziú) e algumas espécies do gênero <i>Sporophila</i>) são favorecidas por vegetações de gramíneas exóticas (EIA, Volume 2).</p> <p>Atualmente, as espécies exóticas invasoras são reconhecidas como a segunda causa mundial para a perda de diversidade biológica, perdendo</p>	0,0100	0,0100	X

<p>apenas para a destruição de habitats e a exploração humana direta. Essas espécies, quando introduzidas em outros ambientes, livres de inimigos naturais, se adaptam e passam a reproduzir-se a ponto de ocupar o espaço de espécies nativas e produzir alterações nos processos ecológicos naturais, tendendo a se tornar dominantes após um período de tempo mais ou menos longo requerido para sua adaptação.</p>				
<p>Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>- Empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. Na ADA e AID do empreendimento, no mínimo existem fragmentos das seguintes tipologias: cerradão (outros biomas), veredas (ecossistema protegido – Constituição Mineira) e floresta estacional semidecidual (outros biomas) (ver mapas abaixo). Destaca-se a informação contida no EIA-Volume 2, item 7, sobre as áreas de influência: “O Diagnóstico Socioambiental tem como finalidade principal, apresentar os diversos aspectos característicos das Áreas de Influência do Empreendimento, no que diz respeito aos meios físico, biótico e socioeconômico, <u>que são passíveis de sofrerem impactos</u> positivos e/ou <u>negativos a partir da operação do mesmo</u>” (grifo nosso). Sendo assim, existe a potencialidade para interências nas fitofisionomias acima apresentadas em função do empreendimento.</p> <p>- O EIA – Volume 3 elenca uma série de impactos ao meio bióticos que guardam relação com o presente item da planilha GI: intervenções nas Áreas de Preservação Permanente – APP, eliminação de animais na colheita, fragmentação de habitats e isolamento de populações, atropelamento de animais e afugentamento e perturbação da fauna local.</p> <p>- Dentre os impactos com potencialidade para ocorrer destacam-se os incêndios florestais. Trata-se de um risco, que o empreendimento convive com ele, tanto é que apresenta um Programa para reduzir a possibilidade deste risco. Reduzir não necessariamente é eliminar.</p> <p><i>“Além da proteção dos remanescentes de vegetação nativas da Fazenda Gaia, a fim de prevenir contra possíveis queimadas acidentais nestes remanescentes, é fundamental que seja mantido o programa de prevenção e combate a incêndio realizado na propriedade” .(PCA, item 11.3.2).</i></p> <p>- Assim, o empreendimento exerce certa dificuldade para o fluxo da fauna, reduzindo a permeabilidade da paisagem, o que implica em impactos para algumas funções ecossistêmicas como a dispersão de sementes e a regeneração da biota.</p> <p>- No caso em tela ainda devem ser considerados os impactos anteriores à licença corretiva.</p>	<p>Ecosistemas especialmente protegidos</p> <p>Outros biomas</p>	<p>0,0500</p> <p>0,0450</p>	<p>0,0500</p> <p>0,0450</p>	<p>X</p> <p>X</p>



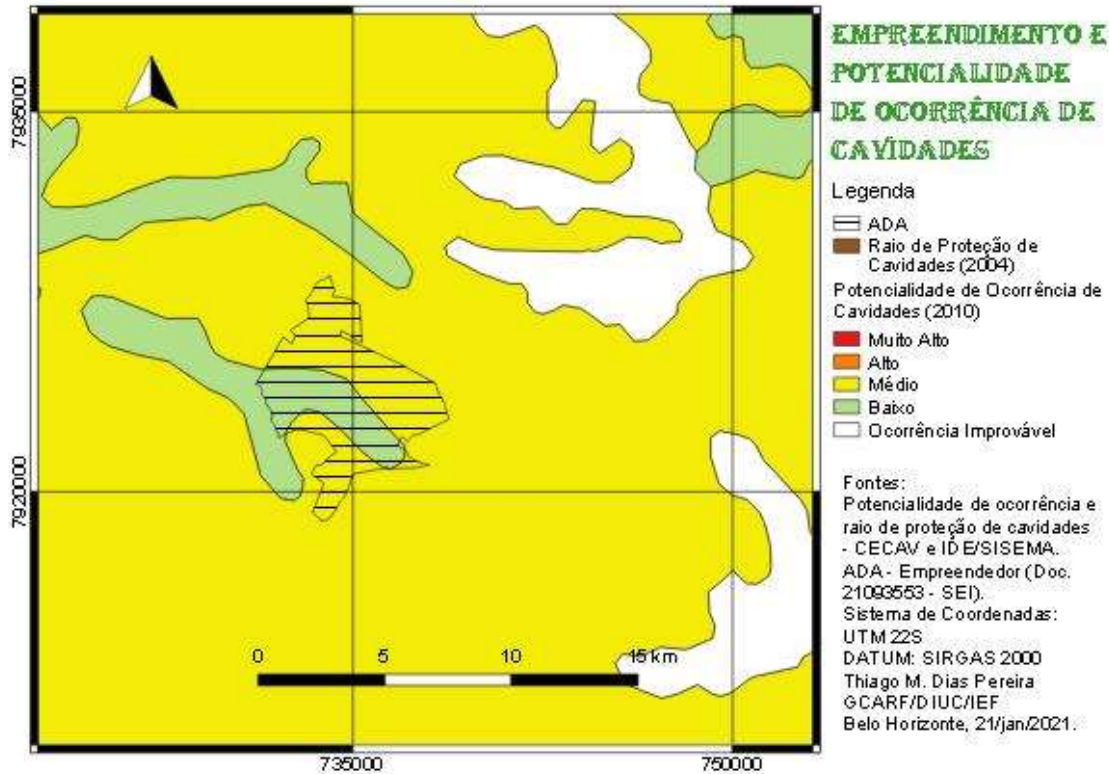
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

0,0250

Razões para a não marcação do item

O mapa apresentado abaixo destaca que a ADA localiza-se em áreas com potencialidade média e baixa de ocorrência de cavidades, não sendo identificados raios de proteção de cavidades nas áreas adjacentes.

No Parecer N° 108/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2020 não foram identificados impactos em meio espeleológico.



Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para a não marcação do item

Considerando o critério do POA_2021, verifica-se do mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação" que não existem UCs de Proteção Integral num raio de 3 km da ADA do empreendimento.

0,1000

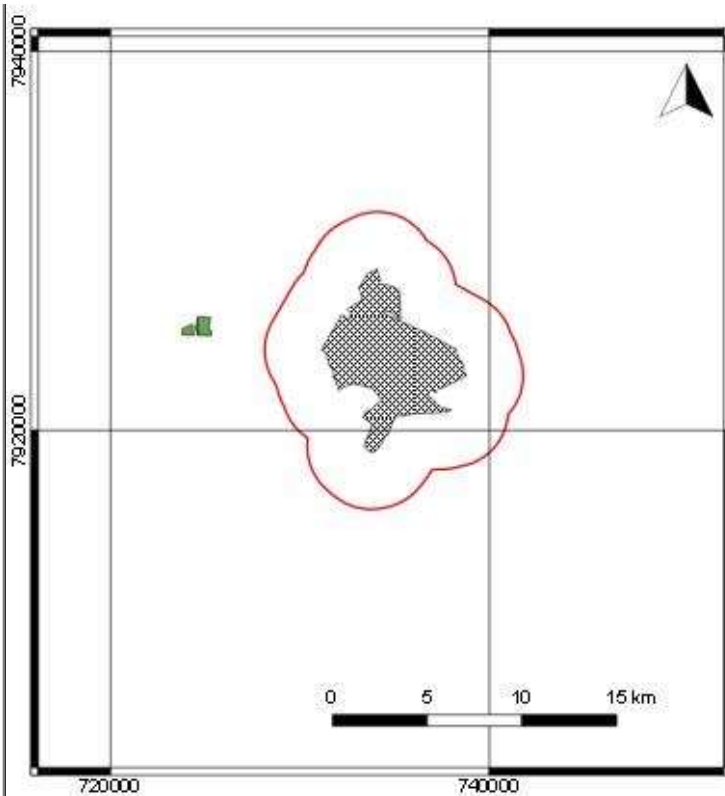
EMPREENHIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Legenda

-  ADA
-  Buffer de 3 km
-  Amortecimento_Plano de Manejo
-  Amortecimento_Raio de 3 km
-  UCs Federais
-  UCs Estaduais
-  UCs Municipais
-  Complexo Parque do Sabia
-  Parque Municipal Santa Luzia
-  RPPNs

Fontes:

UCs e Zonas de Amortecimento - IDE/SISEMA.
 Buffer de 3 km - GCARF/IEF.
 ADA - Empreendedor (Doc 21093553 - SEI).
 Sistema de Coordenadas: UTM 22S
 DATUM: SIRGAS 2000
 Thiago M. Dias Pereira
 GCARF/DIUC/IEF
 Belo Horizonte, 21/jan/2021.

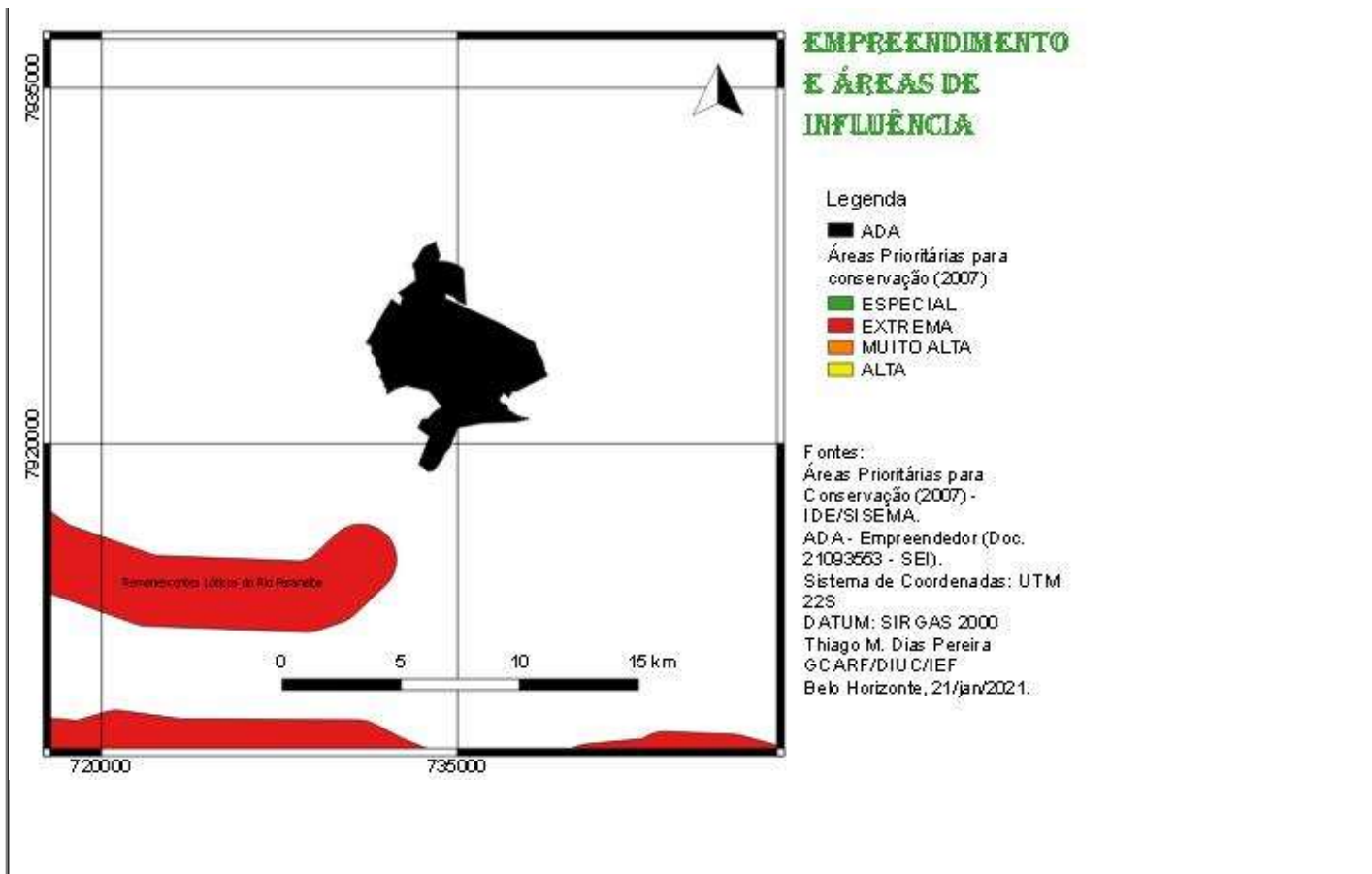


Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”.

Razões para a não marcação do item

A ADA do empreendimento não está localizada dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade (ver mapa abaixo).

Importância Biológica Especial	0,0500		
Importância Biológica Extrema	0,0450		
Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
Importância Biológica Alta	0,0350		



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para a marcação do item

O EIA apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, risco de contaminação do solo e dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos pela aplicação de fertilizantes químicos e defensivos agrícolas.

0,0250

0,0250

X

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Razões para a marcação do item

A alteração do regime hídrico é inerente a empreendimentos agrosilvipastoris. A referência para se detectar este impacto, assim como do impacto de erosão abaixo citado, é a área de vegetação nativa. O aumento do fluxo de águas superficiais em áreas antropizadas implica na redução da infiltração de água no solo. A implantação de medidas mitigadoras é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado. No caso em tela ainda devem ser considerados os impactos anteriores à licença corretiva.

0,0250

0,0250

X

Na área agrícola poderá ocorrer compactação do solo pelo tráfego de máquinas agrícolas. A compactação do solo aumenta a resistência à infiltração, favorecendo o escoamento superficial da água, a erosão e o assoreamento (EIA-Volume 3, item 11.4.2).

Além disso, o EIA-Volume 3 apresenta o seguinte impacto: "11.4.2.9 IMPACTO 9: Alteração na disponibilidade hídrica subterrânea e Superficial".

Acrescenta-se a estes os impactos relacionados aos barramentos que também se encaixam neste item (represamento de água, soerguimento de lençóis nas adjacências e redução da vazão a jusante).

<p>Transformação de ambiente lótico em lêntico</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O Parecer N° 108/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2020, página 10, item 5 (Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos), menciona a existência de diversos barramentos.</p> <p>A área total dos barramentos corresponde a 16,53 hectares [...].</p>	0,0450	0,0450	X
<p>Interferência em paisagens notáveis</p> <p><u>Razões para a não marcação do item</u></p> <p>- As atividades desenvolvidas pelo empreendimento não promovem alterações geomorfológicas na área, não ocorrendo assim mudanças significativas na paisagem (EIA-Volume 2, item 7.1.1).</p> <p>- Não foram identificados aspectos notáveis na paisagem.</p>	0,0300		
<p>Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Não há como negar que o empreendimento realiza atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE) na sua operação, tendo em vista a utilização de veículos e equipamentos movidos a combustível fóssil, conforme se verifica nas referências extraídas do EIA-Volume 3, abaixo apresentadas.</p> <p>O fator potencial gerador de impacto é a emissão de gases e material particulado decorrente da movimentação de máquinas agrícolas e também as emissões produzidas pelos motores a diesel dos caminhões, principalmente no manejo do solo, transporte e colheita, e demais veículos utilizados no transporte dos produtos agrícolas até o mercado doméstico.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Aumento da erodibilidade do solo</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O EIA, Volume 3, inclui o seguinte impacto: “11.4.2.1 IMPACTO 1: Risco de processos erosivo-cumulativos decorrentes da movimentação do solo para a semeadura e manejo das culturas de soja/milho com consequência nas águas superficiais”.</p> <p>O fator potencial gerador de impacto é a preparação do solo para semeadura de soja e milho e abertura de estradas nas áreas agrícolas.</p>	0,0300	0,0300	X
<p>Emissão de sons e ruídos residuais</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O EIA-Volume 3, considera um impacto referente a este item: “11.4.2.7 IMPACTO 7: Alteração do nível de ruído local durante o manejo Agrícola”. Destaca-se as consequências deste impacto sobre a fauna, causando seu afastamento temporariamente ou definitivamente.</p>	0,0100	0,0100	X
<p>Somatório Relevância</p>	0,6650		0,3400
Indicadores Ambientais			
<p>Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p>			

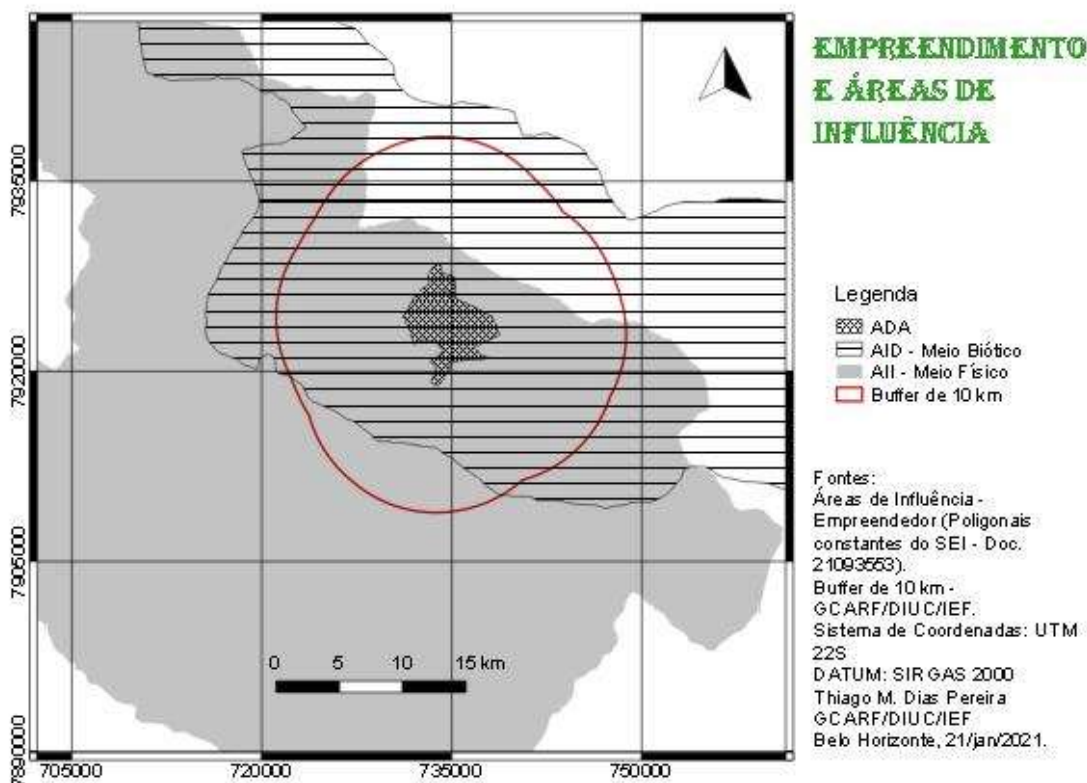
Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. Considerando que a presente Licença é corretiva; considerando que a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração constante do processo SEI; considerando o tempo transcorrido desde essa data até a data da licença; considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento, por tempo indeterminado; entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000

Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item

- O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA, AID-Meio Biótico e All-Meio Físico ao formalizar o presente processo de compensação ambiental. O mapa abaixo apresenta os referidos polígonos. Verifica-se do referido mapa que existem porções tanto da All quanto da AID que se estendem além de 10 km do limite da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, considerando o critério estabelecido na legislação, considerando a subjetividade na delimitação das áreas de influência, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,4900

GI a ser adotado para efeito de C.A.	0,4900 %

Reserva Legal

Sobre as RL's, o Parecer SUPRAM relata o seguinte:

O empreendimento apresenta uma área de 3.284,1778 hectares, conforme consta nas matrículas 12.966, 14.368, 14.369, 14.438, 14.439, 14.440, 14.548 e 14.593.

Em relação à área de Reserva Legal da Fazenda Gaia, parte dela está inserida dentro dos limites da fazenda, e outra parte está compensada em outra propriedade, que também pertence ao empreendedor, denominada Fazenda Batalha dos Nunes (matrícula nº 19.268), no município de Paracatu – MG, e obedece ao percentual mínimo de 20% exigidos por lei.

Em algumas matrículas já consta a averbação da respectiva área de Reserva Legal. Para as demais propriedades, foram assinados Termos de Averbação de Reserva Legal junto à unidade competente do Instituto Estadual de Florestas – IEF, os quais serão averbados nas matrículas dos imóveis correspondentes. Será condicionado neste parecer a apresentação das matrículas atualizadas, comprovando as averbações. [grifo nosso].

Para melhor compreensão da regularização da reserva legal do empreendimento, o Parecer SUPRAM apresentou um quadro resumo, o qual encontra-se em parte abaixo, incluindo alguns acréscimos visando determinar o percentual efetivamente regularizado de reserva legal.

Matrícula	Área Total	RL (20%)	RL Regularizada (20,007 %)
12966	257,3848	51,47696	51,48
14368	34,6879	6,93758	6,94
14369	279,2915	55,85830	56,06
14438	364,3587	72,87174	72,88
14439	464,6701	92,93402	92,94
14440	51,9782	10,39564	10,40
14548	1745,236	349,04720	349,05
14593	87,0739	17,41478	17,42
TOTAL	3284,6811	656,93622	657,17

Dessa forma, não é possível ser aplicado o Art. 19 do Decreto Estadual 45.175/2009, pois a RL não chegou a exceder a 1% conforme determina o referido artigo. Para fazer jus, a RL tem que estar acima de 21%.

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor Contábil Líquido informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor contábil líquido do empreendimento (29/Mai/2019)	R\$ 23.032.774,41	Mai/2019
Valor do GI apurado	0,4900 %	—
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (considerado o VCL referente a data de 29/Mai/2019)	R\$ 112.860,59	Mai/2019

A Declaração de Valor Contábil Líquido é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, baseado na memória de cálculo e balanço patrimonial da empresa, sendo esses documentos de sua total responsabilidade. Na análise técnica para fins de elaboração do presente Parecer, não realizamos a conferência/checagem desses documentos, já que a instituição não dispõe de profissional com formação específica para este tipo de análise (contador).

O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) integrantes do VCL, bem como a checagem do teor de justificativas apresentadas. O procedimento realizado no tocante a este item foi apenas extrair o VCL da respectiva Declaração (datado de Mai/2019), sem realizar ou conferir qualquer atualização monetária, e utilizar este valor para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

O empreendimento não afeta UCs, considerando os critérios do POA_2021.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (considerado o VCL referente a data de Mai/2019)	
Regularização fundiária	R\$ 67.716,36
Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 33.858,17
Estudos para criação de Unidades de Conservação	R\$ 5.643,03
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento	R\$ 5.643,03
Total	R\$ 112.860,59

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0051163/2020-88, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 17628/2010/002/2013 (LOC), que visa o cumprimento das condicionantes nº 05, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0117956/2020 (21093545), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta a Unidade de Proteção

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (21093551). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta

deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCA/IEF o Valor Contábil Líquido, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “ *Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, **para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação***”. (sem grifo no original).

O PU da Supram informa que a reserva legal encontra-se em bom estado de conservação e preservação, contudo, o empreendedor não atingiu o percentual mínimo de averbação a mais exigido pelo artigo 19.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2021.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2

[1] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 03/02/2021, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 03/02/2021, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24826307** e o código CRC **E3AF7248**.